DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITABERÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.873, de 26 de setembro de 2018

www.itabera.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Portarias 9
Atos Administrativos 11
Sindicância e Processos Administrativos 11
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 14
Audiência Pública 14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itaberá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itaberá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itabera.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itaberá
CNPJ 46.634.374/0001-60
Rua Cel. Amantino, 483
Telefone: (15) 3562-1222 | 3562-1223
Site: www.itabera.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

Câmara Municipal de Itaberá
CNPJ 00.389.576/0001-92
Rua Josephina Silva Mello, 550
Telefone: (15) 3562-9320
Site: www.itabera.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itaberá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itabera.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

Decreto nº 5.462, de 15 de fevereiro de 2.023.

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito da administração pública do Município de Itaberá/SP.

O Prefeito Municipal de Itaberá, **Alex Rogério Camargo de Lacerda**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, e

Considerando *que, de acordo com o artigo 10 da Medida provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, documentos eletrônicos assinados digitalmente com certificados emitidos pela ICP-Brasil têm a mesma validade jurídica que documentos em papel com assinaturas manuscritas;*

Considerando *que a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, estabeleceu novas formas de assinaturas em interações eletrônicas;*

Considerando *o disposto no art. 5º da referida lei, que atribui ao titular de cada Poder ou órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo a prerrogativa de estabelecer o nível mínimo exigido para a assinatura em documentos e em interações com o ente público;*

Considerando *o disposto nos §§4º e 5º da Lei Municipal nº 2.986 de 30 de junho de 2020, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências,*

DECRETA:

Capítulo I
Disposições gerais

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito da administração pública do Município de Itaberá/SP e regulamenta o art. 5º da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público.

Art. 2º Este Decreto aplica-se à:
I - interação eletrônica interna dos órgãos e entidades da administração pública municipal;

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGÉRIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/259F-073E-D84E-5C81 e informe o código 259F-073E-D84E-5C81

II - interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, diretamente ou por meio de procurador ou de representante legal, e a administração pública e,
III - interação eletrônica entre a administração pública e outros entes públicos de qualquer Poder ou ente federativo.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica:
I - aos processos judiciais;
II - à interação eletrônica:
a) entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado;
b) na qual seja permitido o anonimato; e
c) na qual seja dispensada a identificação do particular;
III - aos sistemas de ouvidorias municipais;
IV - a outras hipóteses nas quais deva ser dada garantia de preservação de sigilo da identidade do particular ou quando a lei assim dispuser.

Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se:
I - Usuário Interno: servidor ativo da Prefeitura Municipal de Itaberá que tenha acesso, de forma autorizada, a informações e documentos produzidos ou custodiados pela Prefeitura, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas de sistemas de processamento em meio eletrônico, tais como estagiários e prestadores de serviços;
II - Assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco com vistas a firmar determinado documento com sua assinatura, podendo ser classificada em simples, avançada e qualificada;
III - Certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;
IV - Autoridade certificadora: entidade autorizada a emitir suspender, renovar ou revogar certificados digitais, bem como a emitir lista de certificados revogados e manter registros de suas operações;
V - Documento híbrido: documento digitalizado que contêm assinaturas físicas e assinaturas digitais;
VI - Documento digitalizado: documento obtido a partir de conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital.

Capítulo II
Das espécies de assinatura eletrônica

Art. 4º Os documentos eletrônicos produzidos no Munícipio de Itaberá terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica baseada em certificado digital e demais formas previstas neste decreto.

Art. 5º As assinaturas eletrônicas, para fins deste Decreto, são classificadas em:

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGÉRIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/259F-073E-D84E-5C81 e informe o código 259F-073E-D84E-5C81

I - assinatura eletrônica simples: aquela que permite identificar o seu signatário e/ou que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;
II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pelo ICP-Brasil ou outro meio de comprovação de autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:
a) estar associada ao signatário de maneira inequívoca;
b) utilizar dados para criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo e;
c) estar relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável.
III - assinatura eletrônica qualificada: aquela que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Capítulo III
Da assinatura eletrônica qualificada

Art. 6º Sempre que possível, o uso de assinatura eletrônica qualificada deve ser priorizado na comunicação e/ou na assinatura de documentos do Município.

Art. 7º O uso de assinatura eletrônica qualificada será aceito em qualquer interação eletrônica e será obrigatório nas seguintes hipóteses:
I - os atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvados os atos realizados perante as juntas comerciais;
II - nos atos praticados pelo Prefeito e Secretários Municipais;
III - nas demais hipóteses previstas em lei.
Parágrafo único. O certificado digital a ser utilizado nos termos do parágrafo anterior deve ser emitido por autoridade certificadora credenciada à ICP-Brasil.

Art. 8º A assinatura eletrônica qualificada será utilizada para assinaturas de documentos produzidos em meio eletrônico, para autenticação de documentos eletrônico resultantes de digitalização e para outros procedimentos que necessitem de comprovação de autoria e integridade em ambiente externo ao Município de Itaberá/SP, ressalvadas as hipóteses em que for admitida a utilização de outra modalidade de assinatura eletrônica nos termos deste Decreto.
§ 1º Poderá ser utilizado assinatura eletrônica qualificada para assinatura de todo e qualquer documento do munícipio, atos processuais, correspondências oficiais, licitações, dispensas ou inexigibilidade de licitação, atos administrativos e Projetos de Leis.
§ 2º Os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, podendo a versão assinada ser digitalizada e certificada digitalmente.
§ 3º O documento digital e a sua reprodução por qualquer meio, realizada de acordo com a legislação vigente, terão o mesmo valor probatório do documento físico, para todos os fins de direito.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGÉRIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/259F-073E-D84E-5C81 e informe o código 259F-073E-D84E-5C81

§ 4º Os documentos gerados e assinados digitalmente cuja existência ocorra somente em meio digital devem ser armazenados de forma a protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizadas.
§ 5º Qualquer servidor ativo poderá certificar documentos eletrônicos oriundos de digitalização quando solicitado, mediante uso da assinatura eletrônica descrita no caput deste artigo.

Art. 9º Quando necessária, por interesse do Município, a administração proverá os usuários internos de certificado digital e a respectiva mídia de armazenamento, podendo, se for o caso, o usuário utilizar seu próprio certificado digital se o possuir.
§ 1º O Município promoverá a reemissão do certificado digital sempre que houver a expiração do respectivo prazo de validade.
§ 2º O detentor de certificado digital fornecido pelo Município é responsável por sua utilização, guarda e conservação, respondendo pelos custos de reposição no caso de perda, extravio ou mau uso da mídia de armazenamento.

Art. 10 Na hipótese de o certificado digital perder a validade, as assinaturas digitais anteriormente efetuadas permanecem válidas, podendo também, ser verificadas a autoria e a integridade dos documentos já assinados.

Art. 11 Compete ao usuário interno detentor de certificado digital:
I - apresentar-se tempestivamente à autoridade certificadora com a documentação necessária à emissão do certificado digital, após a autorização de aquisição pela Coordenadoria de Compras;
II - estar de posse do certificado digital para o desempenho de atividades profissionais que requeiram o uso deste;
III - solicitar, de acordo com procedimentos definidos para esse fim, a imediata revogação do certificado em caso de inutilização;
IV - alterar imediatamente a senha de acesso ao certificado em caso de suspeita de seu conhecimento por terceiro;
V - observar as diretrizes definidas para criação e utilização de senhas de acesso ao certificado;
VI - manter a mídia de armazenamento dos certificados digitais em local seguro e com proteção física contra acesso indevido, descargas eletromagnéticas, calor excessivo e outras condições ambientais que representem risco à integridade dessa máquinas;
VII - solicitar o fornecimento de nova mídia ou certificado digital nos casos de inutilização, revogação ou expiração da validade do certificado;
VIII - verificar periodicamente a data de validade do certificado e solicitar tempestivamente a emissão de novo certificado;
IX - solicitar a revogação do certificado digital à autoridade certificadora responsável pela emissão, e caso de perda, roubo ou extravio.
Parágrafo único. Para os atos exclusivos de advogados públicos e procuradores municipais poderá ser utilizada a mesma certificação digital adotada para os atos praticados no âmbito dos processos eletrônicos do Poder Judiciário.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGÉRIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/259F-073E-D84E-5C81 e informe o código 259F-073E-D84E-5C81

Art. 12 A prática de atos assinados eletronicamente importará a aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade pela utilização indevida da assinatura eletrônica.
Parágrafo único. A exoneração, licenciamento, demissão, aposentadoria ou qualquer forma de vacância do quadro de pessoal implica recolhimento do certificado digital e da respectiva mídia de armazenamento anteriormente distribuídos ao usuário interno, sendo de responsabilidade da respectiva secretaria e do Departamento de Pessoal, o cancelamento da assinatura digital do servidor.

Art. 13 O uso inadequado do certificado digital fica sujeito a apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Capítulo IV
Da assinatura eletrônica avançada

Art. 14 A assinatura eletrônica avançada pode ser admitida, além das hipóteses previstas no art. 15, nas interações eletrônicas que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:
I - as interações eletrônicas entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo;
II - ao requerimentos de particulares e as decisões administrativas para o registro ou a transferência e propriedade ou de posse empresariais, de marcas ou de patentes;
III - a manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, temos e outros instrumentos sinalagmáticas bilaterais ou plurilaterais congêneres;
IV - os atos relacionados a cadastro, como usuário particular ou como agente público, para o exercício de atribuições, em sistema informatizada de processo administrativo eletrônico ou de serviços;
V - as decisões administrativas referentes à concessão de benefícios assistenciais, trabalhistas, previdenciários e tributárias que envolvam dispêndio direto ou renúncia de receita pela administração pública;
VI - as declarações prestadas em virtude de lei que constituam reconhecimento de fatos e assunção de obrigações;
VII - o envio de documentos digitais ou digitalizadas em atendimento a procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização;
VIII - a apresentação de defesa e interposição de recursos administrativos.

Capítulo V
Da assinatura eletrônica simples

Art. 15 A assinatura eletrônica simples será admitida, com exceção das hipóteses previstas no art. 7º e art. 14 deste Decreto, para interações eletrônicas em sistemas informatizados de processo administrativo ou de atendimento a serviços públicos, por parte de agente público, incluídos:

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGÉRIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/259F-073E-D84E-5C81 e informe o código 259F-073E-D84E-5C81

I - a solicitação de agendamentos, atendimentos, anuências, autorizações e licenças para prática ou exercício de atividade;
II - a realização de autenticação ou solicitação de acesso a sítio eletrônico oficial que contenha informações de interesse particular, coletivo ou geral, mesmo que tais informações não sejam disponibilizadas publicamente;
III - o envio de documentos digitais ou digitalizados e o recebimento de número de protocolo decorrente de ação;
IV - a participação em pesquisa pública.
§ 1º A assinatura eletrônica simples de acesso aos sistemas, bases de dados e aplicativos utilizados pela administração, são de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidades do titular sua guarda e sigilo.
§ 2º A utilização de assinatura eletrônica simples para quaisquer operações nos sistemas, bases de dados e aplicativos utilizados pela administração implica não repúdio, não podendo o detentor negar a autoria da operação nem alegar que tenha sido praticado por terceiro.

Capítulo VI
Documentos híbridos

Art. 16 Excepcionalmente, serão admitidos documentos híbridos no âmbito da Prefeitura Municipal de Itaberá nos processos eletrônicos.

Art. 17 Os documentos híbridos serão produzidos a partir da sequência das seguintes atividades:
I - impressão do documento;
II - coleta das assinaturas físicas;
III - digitalização pelo agente público responsável;
IV - coleta das assinaturas digitais.

Capítulo VII
Disposições finais

Art. 18 A exigência de níveis mínimos de assinatura eletrônica não poderá ser invocada como fundamento para a não aceitação de assinaturas realizadas presencialmente ou derivadas de procedimentos presenciais para a identificação do interessado.

Art. 19 Excepcionalmente, serão admitidos nas interações eletrônicas, documento com assinatura digitalizada desde que seja demonstrada nos autos do respectivo processo a convergência entre a assinatura que consta do documento e a sua autoria.
§ 1º A hipótese referida no caput apenas será admitida em atos de baixa complexidade em que, devido a sua natureza, não seja exigido alto grau de garantia quanto a sua autoria, vedada para as hipóteses estabelecidas no art. 7º.
§ 2º A comprovação exigida no caput poderá ser consubstanciada na juntada de comprovantes de troca de e-mails, aplicativos de mensagens, entre outras.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGÉRIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/259F-073E-D84E-5C81 e informe o código 259F-073E-D84E-5C81

Art. 20 A via física do documento convertido em documento digitalizado e devidamente anexado ao respectivo processo digitalizado após verificada a integridade do documento digital poderá ser descartada na forma de regulamento.

Art. 21 A autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá estabelecer o uso de assinaturas eletrônicas em nível superior ao mínimo exigido neste Decreto, caso as especificidades da interação eletrônica em questão o exijam.

Art. 22 A Secretaria Municipal de Administração poderá expedir atos complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 23 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 15 de fevereiro de 2023.

Alex Rogério Camargo de Lacerda
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGÉRIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/259F-073E-D84E-5C81 e informe o código 259F-073E-D84E-5C81

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Portaria nº 049, de 16 de fevereiro de 2.023.

Revoga Portaria n° 052, de 01 de março de 2017.

Alex Rogério Camargo de Lacerda, Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais de seu cargo, e

Considerando o protocolo 1.091/2023, do servidor abaixo identificado, solicitando sua exoneração perante a coordenação de saúde bucal,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica revogada a Portaria n° 052, de 01 de março de 2017, que designava o servidor Paulo Josias Cardoso, portador do RG. 27.750.111-1, para responder como Coordenador da Saúde Bucal do Município de Itaberá, e concedia o benefício previsto no art. 143, da Lei n° 1.371, de 20 de outubro de 1992.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 16 de fevereiro de 2.023.

Alex Rogério Camargo de Lacerda
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGÉRIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/0594-C957-C5F5-436E e informe o código 0594-C957-C5F5-436E

Portaria nº 050, de 16 de fevereiro de 2.023.

Dispõe sobre exoneração de servidor.

Alex Rogério Camargo de Lacerda, Prefeito do Município de Itaberá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais de seu cargo, e

Considerando o requerimento da servidora abaixo identificada, protocolado sob o n° 1.265/2023, solicitando a exoneração de seu cargo a partir de 14 de fevereiro de 2023,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, a pedido, do quadro de funcionalismo municipal a servidora **Cintia Aparecida de Oliveira Costa**, portadora do RG. 45.563.356-3, do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14 de fevereiro de 2023.

Paço Municipal, em 16 de fevereiro de 2.023.

Alex Rogério Camargo de Lacerda
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGÉRIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/4150-E51A-4ADB-6043 e informe o código 4150-E51A-4ADB-6043

DECISÃO FINAL

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Disciplinar n.º 09/2022, instaurado pela Portaria nº 273, de 06 de dezembro de 2022, em face de **L. H. G. F.**, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, por, em tese, ter violado o disposto nos arts. 154, incisos II, III e VI, 1 e art. 155, incisos I, XV e XVIII, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itaberá (Lei Municipal n.º 1.371/1992), à luz do artigo 191, da mesma norma legal:

1. **RECEBO** o processo com o relatório final da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar n.º 09/2022;

2. **APROVO** a regularidade dos trabalhos apuratórios desenvolvidos, em seus aspectos formal e material, e que passam a fazer parte integrante desta decisão;

3. **ACOMPANHO** a conclusão da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e quanto ao mérito **DECIDO**:

3.1 No mérito, em relação ao previsto no art. 154, *caput* e inciso II e no art. 155, *caput,* do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itaberá, acompanho a decisão da comissão e, com fundamento nos Princípios da Legalidade, Proporcionalidade e Razoabilidade, APLICO a penalidade de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **L. H. G. F.,** tendo em vista que restou configurada a transgressão de dever funcional e proibição pelo processado consistente em acatar as orientações de seus superiores, comparecer ao serviço no horário de expediente do setor e acessar sites de internet alheios a sua função durante o trabalho.

3.2 Em relação ao previsto no art. 154, incisos III e VI e art. 155, incisos I e XV, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itaberá, acompanho a decisão da comissão e aplico a ABSOLVIÇÃO do processado,

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGÉRIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/EC0F-0F6D-93E8-AE5A e informe o código EC0F-0F6D-93E8-AE5A

considerando que não restou demonstrado que o servidor tenha praticado as demais condutas ou agido de forma omissa e desidiosa em suas funções.

4. **DETERMINO** o consecutivo envio do presente processo, sem que o mesmo retorne a este Gabinete, para:

   a. ciência do relatório final da Comissão e desta decisão ao servidor processado;
   b. registro do processo e da presente decisão nos assentamentos funcionais do servidor processado;
   c. após ciência do processado, aguarde-se quinze dias, após os quais sem que haja protocolo de pedido de revisão, expeça-se termo de ADVERTÊNCIA para a aplicação da penalidade ora determinada;
   d. e, por fim, após todos as providências acima, arquive-se os presentes autos, por prazo indeterminado.

Itaberá, data da assinatura eletrônica.

Alex Rogério Camargo de Lacerda
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGÉRIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/EC0F-0F6D-93E8-AE5A e informe o código EC0F-0F6D-93E8-AE5A

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: EC0F-0F6D-93E8-AE5A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALEX ROGÉRIO CAMARGO DE LACERDA (CPF 151.XXX.XXX-07) em 16/02/2023 16:00:17 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://itabera.1doc.com.br/verificacao/EC0F-0F6D-93E8-AE5A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Secretário Municipal de Finanças e Planejamento do Município de Itaberá, Srº **CÉLIO RONALDO GOMES DE LIMA,** no uso de suas atribuições legais, **CONVIDA as autoridades do Município, bem como a população em geral** para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA** a realizar-se no auditório da Câmara Municipal de Itaberá, situado a Rua Cel. Amantino nº 550 - Centro, nesta cidade de Itaberá (SP), no seguinte dia e horário:

28 de fevereiro de 2023 às 18:30 hs, para Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais referente ao 3º quadrimestre de 2022.

A audiência será presencial e também transmitida por meio virtual, sendo que para a participação por meio virtual os cidadãos poderão apresentar suas dúvidas/perguntas inerentes ao conteúdo durante a apresentação da audiência através dos comentários nas redes sociais, assegurando igual direito a todos os cidadãos que estejam acompanhando a audiência presencialmente.

Publique-se este Edital no Diário Oficial do Município e no site oficial do Poder Executivo.

Itaberá, 16 de fevereiro de 2.023.

CÉLIO RONALDO GOMES DE LIMA
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento

RUA CEL. AMANTINO, 483 – CENTRO – FONE/FAX: (15)3562-1223 – CEP 18440-000 – CNPJ: 46.634.374/0001-60

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/B052-F503-ABD7-E6ED e informe o código B052-F503-ABD7-E6ED

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: B052-F503-ABD7-E6ED

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CELIO RONALDO GOMES DE LIMA (CPF 111.XXX.XXX-36) em 16/02/2023 16:36:30 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://itabera.1doc.com.br/verificacao/B052-F503-ABD7-E6ED